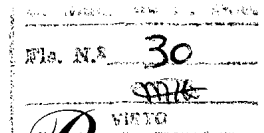




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 63/2001

RECEBIDO EM: 12 de junho de 2001

Nº DO PROJETO: 63/2001

SÚMULA: Proíbe o tabagismo em estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco, institui a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo – 29 de agosto - (Revoga a Lei 382 de 29 de setembro de 1980)

AUTOR: Gilson Marcondes - PFL

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 12 de junho de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de agosto de 2001 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausências
Ausente o vereador: Vilmar Maccari – PSDB

EM 16 DE AGOSTO DE 2001 FOI RETIRADO DE PAUTA

EM 23 DE AGOSTO DE 2001 FOI RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de setembro de 2001 – aprovado com 14 (quatorze) votos a favor

Este projeto de lei foi aprovado com emendas

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de setembro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 779/2001

LEI Nº: **2079** de 08 de outubro de 2001

Esta lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara vereador Nereu Faustino Ceni–PC do B

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2633 do dia 09 de outubro de 2001

DIÁRIO DO POVO

ANO XV - EDIÇÃO 2633 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 2001

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
N.º 2.079, DE 08 DE OUTUBRO DE 2001.**

Súmula: Proíbe o tabagismo em estabelecimentos e repartições públicas do Município de Pato Branco, institui a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo.

Art. 1º expressamente proibido fumar no interior dos estabelecimentos e repartições públicas do Município de Pato Branco,

Art. 2º Nos estabelecimentos e repartições públicas municipais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, serão afixados cartazes ou adesivos, modelo aprovado pelo Executivo Municipal, em lugares visíveis ao público, contendo a expressão "PROIBIDO FUMAR", acompanhado do respectivo número da lei.

Art. 3º No caso de não cumprimento desta lei o infrator será convidado a retirar-se do local, em caso de persistir, mesmo avisado, fumando no recinto

Art. 4º Competirá à Fundação de Saúde de Pato Branco, através da Vigilância Sanitária fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de seus órgão prestará apoio às entidades que, no âmbito do Município, desenvolvam atividades identificadas com os objetivos estipulados nesta lei.

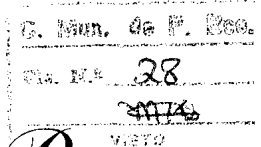
Art. 6º Fica instituída a Semana de Combate ao Fumo, anualmente, entre os dias 25 e 31 de agosto e o Dia Municipal de Combate ao Fumo no dia 29 de agosto quando serão realizadas palestras e outras atividades, coordenadas pela Fundação de Saúde de Pato Branco e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em escolas e outras entidades, visando informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes e jovens a respeito dos malefícios que o tabagismo causa à saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 382, de 29 de setembro de 1980

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Gilson Marcondes - PFL.

Gabinete do Presidente da Câmara municipal de Pato Branco, em 08 de outubro de 2001:

NEREU FAUSTINO CENI - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.079, de 8 de outubro de 2001.

Súmula: Proíbe o tabagismo em estabelecimentos e repartições públicas do Município de Pato Branco, institui a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo.

Art. 1º É expressamente proibido fumar no interior dos estabelecimentos e repartições públicas do Município de Pato Branco.

Art. 2º Nos estabelecimentos e repartições públicas municipais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, serão afixados cartazes ou adesivos, modelo aprovado pelo Executivo Municipal, em lugares visíveis ao público, contendo a expressão **"PROIBIDO FUMAR"**, acompanhado do respectivo número da lei.

Art. 3º No caso de não cumprimento desta lei o infrator será convidado a retirar-se do local, em caso de persistir, mesmo avisado, fumando no recinto.

Art. 4º Competirá à Fundação de Saúde de Pato Branco, através da Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento da presente lei.

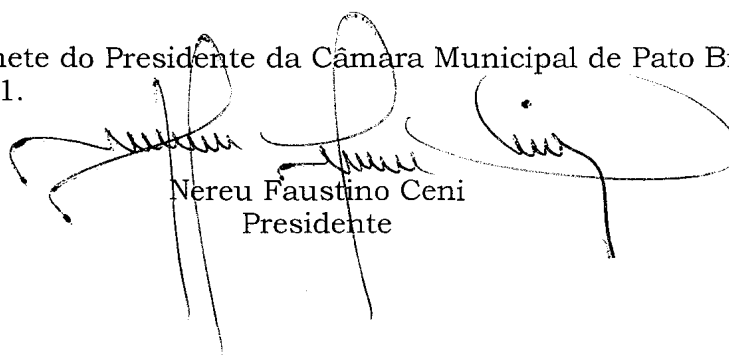
Art. 5º O Poder Público Municipal, através de seus órgãos, prestará apoio às entidades que, no âmbito do Município, desenvolvam atividades identificadas com os objetivos estipulados nesta lei.

Art. 6º Fica instituída a Semana de Combate ao Fumo, anualmente, entre os dias 25 e 31 de agosto e o Dia Municipal de Combate ao Fumo no dia 29 de agosto, quando serão realizadas palestras e outras atividades, coordenadas pela Fundação de Saúde de Pato Branco e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em escolas e outras entidades, visando informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes e jovens a respeito dos malefícios que o tabagismo causa à saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 382, de 29 de setembro de 1980.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Gilson Marcondes - PFL.

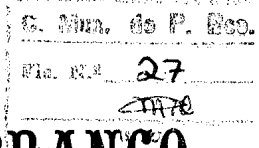
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 8 de outubro de 2001.


Nereu Faustino Ceni
Presidente



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 63/2001

Súmula: Proíbe o tabagismo em estabelecimentos e repartições públicas do Município de Pato Branco, institui a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo.

Art. 1º É expressamente proibido fumar no interior dos estabelecimentos e repartições públicas do Município de Pato Branco.

Art. 2º Nos estabelecimentos e repartições públicas municipais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, serão afixados cartazes ou adesivos, modelo aprovado pelo Executivo Municipal, em lugares visíveis ao público, contendo a expressão **“PROIBIDO FUMAR”**, acompanhado do respectivo número da lei.

Art. 3º No caso de não cumprimento desta lei o infrator será convidado a retirar-se do local, em caso de persistir, mesmo avisado, fumando no recinto.

Art. 4º Competirá à Fundação de Saúde de Pato Branco, através da Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de seus órgãos, prestará apoio às entidades que, no âmbito do Município, desenvolvam atividades identificadas com os objetivos estipulados nesta lei.

Art. 6º Fica instituída a Semana de Combate ao Fumo, anualmente, entre os dias 25 e 31 de agosto e o Dia Municipal de Combate ao Fumo no dia 29 de agosto, quando serão realizadas palestras e outras atividades, coordenadas pela Fundação de Saúde de Pato Branco e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em escolas e outras entidades, visando informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes e jovens a respeito dos malefícios que o tabagismo causa à saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 382, de 29 de setembro de 1980.

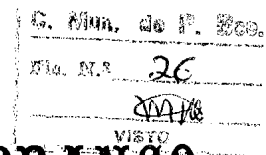
Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Gilson Marcondes - PFL.



Estado do Paraná

Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 63/2001

Súmula: Proíbe o tabagismo em estabelecimentos públicos do Município de Pato Branco, institui a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo.

Art. 1º É expressamente proibido fumar no interior dos estabelecimentos públicos do Município de Pato Branco.

Art. 2º Nos estabelecimentos públicos municipais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, serão afixados cartazes ou adesivos, modelo aprovado pelo Executivo Municipal, em lugares visíveis ao público, contendo a expressão **"PROIBIDO FUMAR"**, acompanhado do respectivo número da lei.

Art. 3º ~~Quem~~ não cumprimento desta lei ~~acarretará ao~~ infrator a seguinte penalidade:

~~Quem~~ será convidado a retirar-se do local, em caso de persistir, mesmo avisado, fumando no recinto.

Art. 4º Competirá à Fundação de Saúde de Pato Branco, através da Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de seus órgãos, prestará apoio às entidades que, no âmbito do Município, desenvolvam atividades identificadas com os objetivos estipulados nesta lei.

Art. 6º Fica instituída a Semana de Combate ao Fumo, anualmente, entre os dias 25 e 31 de agosto e o Dia Municipal de Combate ao Fumo no dia 29 de agosto, quando serão realizadas palestras e outras atividades, coordenadas pela Fundação de Saúde de Pato Branco e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em escolas e outras entidades, visando informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes e jovens a respeito dos malefícios que o tabagismo causa à saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 382, de 29 de setembro de 1980.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Gilson Marcondes - PFL.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. MBR. de P. BCO.
Fls. N.º 25
17/9
RECEBIDO
Data 17/9/01 Hora 17hs
Assinatura R. Zaque
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, componentes das Comissões de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 063/2001:

EMENDA MODIFICATIVA

(3) PREJUDICADA

Modifica a redação do inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 063/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º -

II - na reincidência, será aplicada multa equivalente a 2 UFM's - Unidade Fiscal do Município.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 17 de setembro de 2001.

Dirceu Dimas Pereira - Presidente

Gilson Marcondes - Membro

Enio Ruaro - Membro

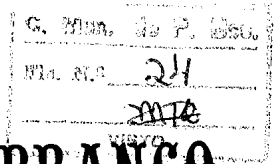
Clovis Gresele - Membro

Vilmar Maccari - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 63/2001

Súmula: Proíbe o tabagismo em estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco, institui a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo (29 de agosto).

Art. 1º - É expressamente proibido fumar no interior das repartições públicas do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Nos estabelecimentos públicos municipais, no prazo de 90 (noventa) dias, serão afixados cartazes ou adesivos, modelo aprovado pelo Executivo Municipal, em lugares visíveis ao público, contendo a expressão **"PROIBIDO FUMAR"**, acompanhado do respectivo número da lei.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - será convidado a retirar-se do local, em caso de persistir, mesmo avisado, fumando no recinto;

II - na reincidência, será aplicada multa equivalente a 10 UFM's - Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º - Competirá à Fundação de Saúde de Pato Branco, através da Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, através de seus órgãos, prestará apoio às entidades que, no âmbito do município, desenvolvam atividades identificadas com os objetivos estipulados nesta lei.

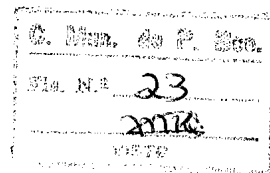
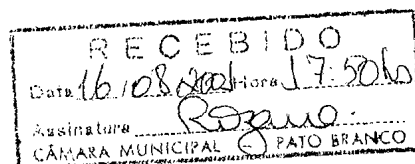
Art. 6º - Fica instituída a Semana de Combate ao Fumo, anualmente, entre os dias 25 a 31 de agosto e o Dia Municipal de Combate ao Fumo no dia 29 de agosto, quando serão realizadas palestras e outras atividades coordenadas pela Fundação de Saúde de Pato Branco e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em escolas e outras entidades, visando informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes e jovens a respeito dos malefícios que o tabagismo causa à saúde.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 382, de 29 de setembro de 1980.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

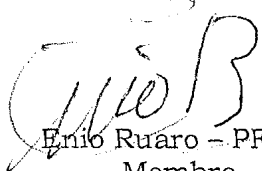
Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a retirada temporária do **Projeto de Lei nº 63/2001**, de autoria do vereador Gilson Marcondes – PFL, que proíbe o tabagismo em estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco, institui a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo (29 de agosto), para melhor análise da matéria.

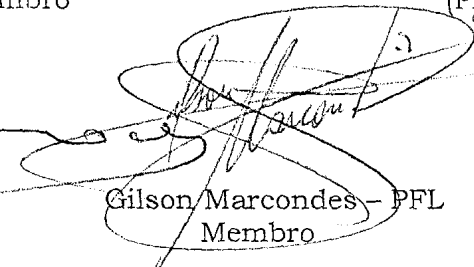
Nestes termos pede deferimento.

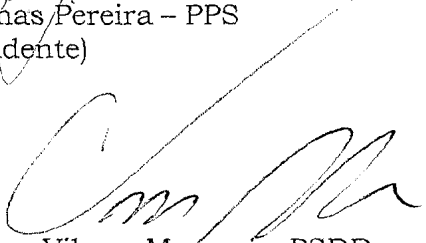
Pato Branco, 16 de agosto de 2001.


Clóvis Giesele – PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira – PPS
(Presidente)


Enio Ruaro – PFL
Membro


Gilson Marcondes – PFL
Membro


Vilmar Maccari – PSDB
Membro

EXMO. SR.
NEREU FAUSTINO CENI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes emendas ao projeto de lei nº 63/2001:

1. EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o inciso II, do artigo 3º, do projeto de lei nº 63/2001.

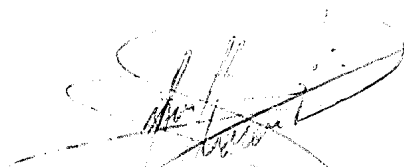
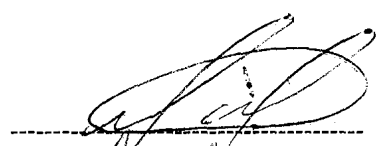
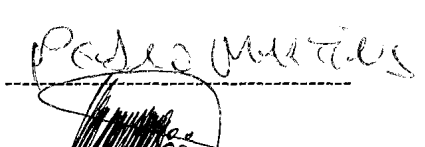
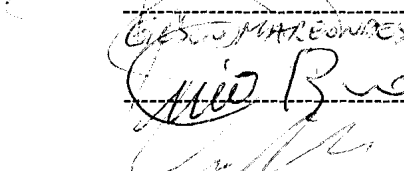
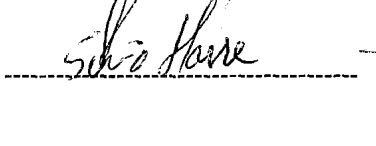
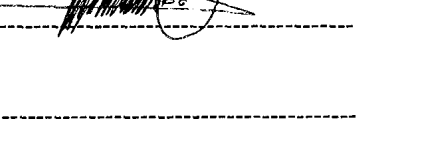
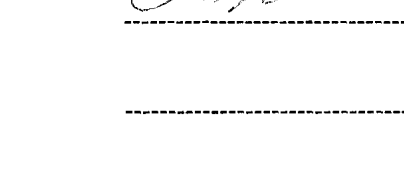
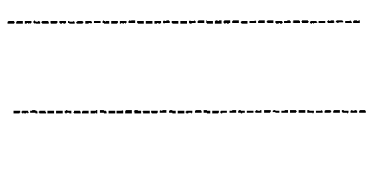
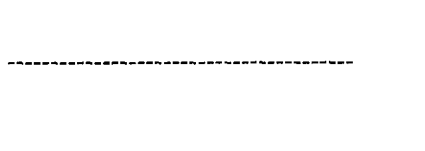
2. EMENDA MODIFICATIVA

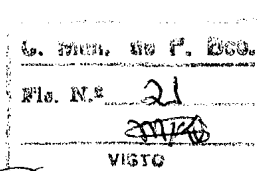
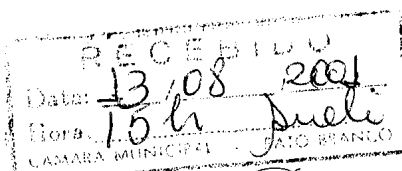
Modifica a redação da súmula do projeto de lei nº 63/2001, que passa a vigor com o seguinte teor:

SÚMULA: Proíbe o tabagismo em estabelecimentos públicos do Município de Pato Branco, institui a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de agosto de 2.001.

 NEREU FAUSTINO CENI	 SILVIO HARE	 PEDRO MARTINS
 NEREU FAUSTINO CENI	 SILVIO HARE	 PEDRO MARTINS
 NEREU FAUSTINO CENI	 SILVIO HARE	 PEDRO MARTINS



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **CLÓVIS GRESELE - PPB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 063/2001:

EMENDA MODIFICATIVA 1

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 063/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - É expressamente proibido fumar no interior das repartições públicas do Município de Pato Branco.”

EMENDA MODIFICATIVA 2

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 063/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

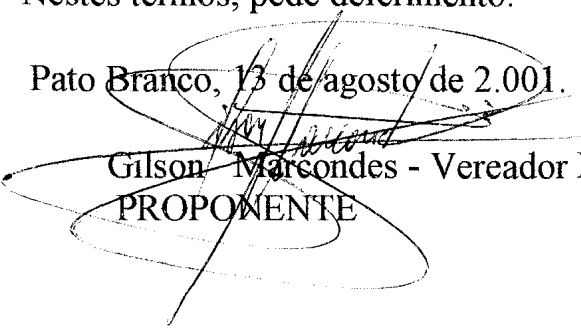
“Art. 2º - Nas repartições públicas municipais, no prazo de 90 (noventa) dias, serão afixados cartazes ou adesivos, modelo aprovado pelo Executivo Municipal, em lugares visíveis ao público, contendo a expressão “PROIBIDO FUMAR”, acompanhado do respectivo número da Lei.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no artigo 7º do Projeto de Lei nº 063/2001.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de agosto de 2001.


Gilson Marcondes - Vereador PFL

PROPONENTE



Retirada a pedido do autor

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 20
<i>mt</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **CLÓVIS GRESELE - PPB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 063/2001:

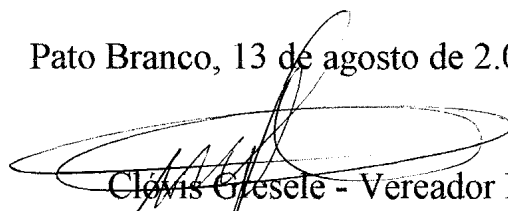
EMENDA MODIFICATIVA 4

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 063/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º - Nos estabelecimentos particulares e repartições públicas municipais, no prazo de 90 (noventa) dias, serão afixados cartazes ou adesivos, modelo aprovado pelo Executivo Municipal, em lugares visíveis ao público, contendo a expressão “PROIBIDO FUMAR”, acompanhado do respectivo número da Lei.”

Nestes termos, pede deferimento.

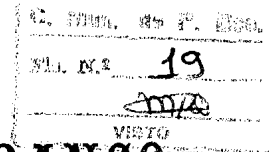
Pato Branco, 13 de agosto de 2.001.


Clóvis Gresele - Vereador PPB
PROPONENTE



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2000

Pretende o nobre edil, Gilson Marcondes - PFL, subscritor do Projeto de Lei em apreço, obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis para proibir o tabagismo em estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco e instituir a semana de combate ao fumo e o dia municipal de combate ao fumo.

A proposição encontra-se amparada na norma contida no artigo 11, inciso II da Lei Orgânica Municipal que assim trata:

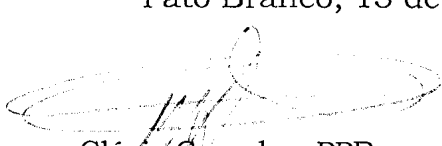
“Art. 11 - Compete ao município, observadas as normas federale e estaduais pertinentes:

II - Coibir no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outras de interesse coletivo.”

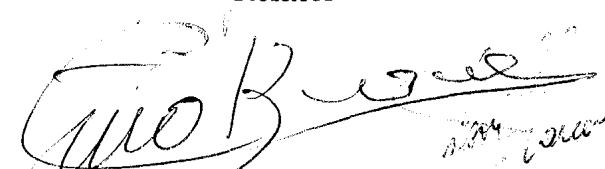
A matéria encontra amparo legal, portanto emito parecer favorável a sua tramitação e aprovação, observada a emenda proposta anexa.

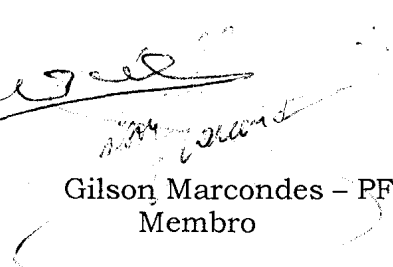
É o nosso parecer, SMJ.

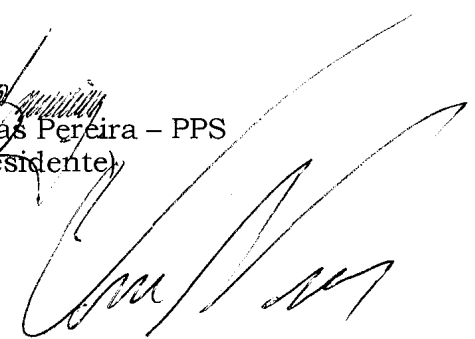
Pato Branco, 13 de agosto de 2001.


Clóvis Gresele - PPB
Relator


Dirceu Dimas Pereira - PPS
(Presidente)


Enio Ruaro - PFL
Membro


Gilson Marcondes - PFL
Membro


Vilmar Maccari - PSDB
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2001

Obter autorização legislativa para proibir o tabagismo em estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco, instituir a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo (29 de agosto).

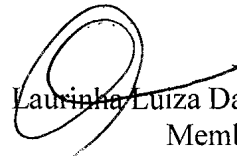
Após analisarmos a matéria observamos que a mesma está amparada na norma contida no artigo 11, inciso II da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

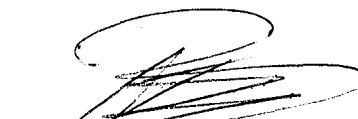
Diante disso, exaramos PARECER FAVORÁVEL a tramitação e aprovação da matéria, uma vez que a mesma tem mérito.

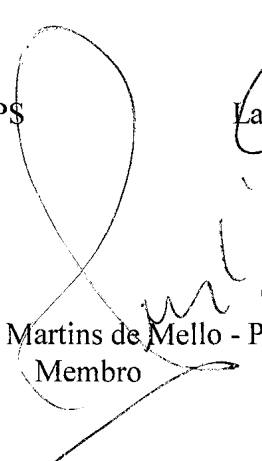
É o nosso parecer, SMJ.

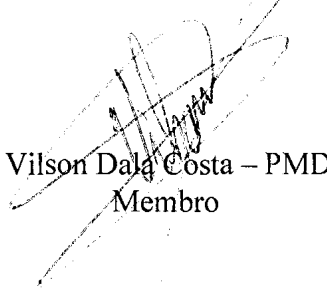
Pato Branco, 9 de agosto de 2001.


Antonio Urbano da Silva – PPS
Relator


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Membro


Nelson Bertani – PSDB
(Presidente)


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Vilson Dala Costa – PMDB
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2001

O vereador Gilson Marcondes, do PFL, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, pretende obter apoio desta Casa de Leis, para aprovação do projeto de lei em apreço, que pretende proibir o tabagismo em estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco, instituir a Semana de Combate ao Fumo e do Dia Municipal de Combate ao Fumo (29 de agosto).

Conforme dispõe a matéria, quem não cumprir o disposto nesta lei, será convidado a retirar-se do local, em caso de persistir, mesmo avisado, fumando no recinto; na reincidência será aplicada multa equivalente a 10 UFM's – Unidade Fiscal do Município.

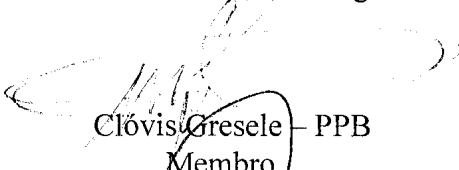
As penalidades previstas enquadram-se dentro das prerrogativas administrativas de poder de polícia de que dispõe a Administração Pública Municipal.

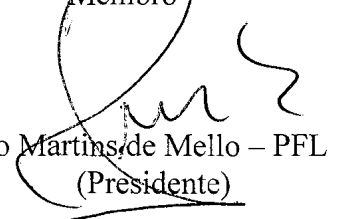
A matéria dispõe sobre a proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades.

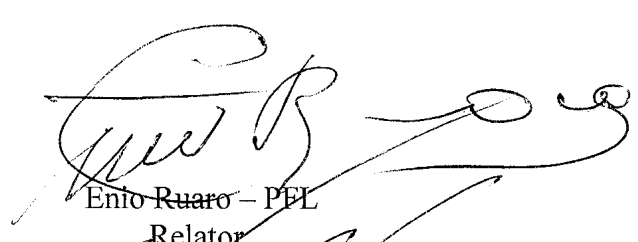
Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, a sua apreciação e aprovação por esta Casa de Leis.

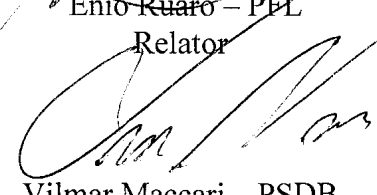
É o parecer, SMJ.

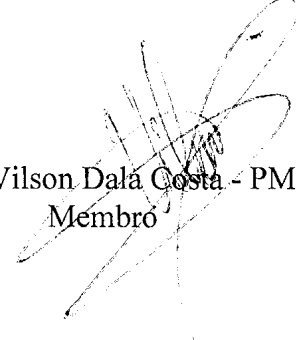
Pato Branco, 10 de agosto de 2001.


Clóvis Gresele – PPB
Membro


Pedro Martins de Mello – PFL
(Presidente)


Enio Ruaro – PFL
Relator


Vilmar Maccari – PSDB
Membro


Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.	
Fla. N.º	15
	20/10
VISTO	

ASSESSORIA JURÍDICA PARECERAO PROJETO DE LEI N° 063/2001

Pretende o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para proibir o tabagismo em estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco e para instituir a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo.

As penalidades previstas enquadram-se dentro da prerrogativas administrativas de poder de polícia de que dispõe a Administração Pública Municipal.

Sobre o tema em questão, transcreveremos abaixo, os ensinamentos deixados pelo saudoso administrativista, Hely Lopes Meirelles, em sua Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição, que com muita propriedade, assim leciona:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de espetáculos públicos, a segurança das construções e dos transportes, até a segurança nacional em particular.

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º).

O poder de polícia tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, e tais são a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

A discricionariedade se traduz na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções legais e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Nesse particular e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima.

A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente a sua decisão, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia.

A coercibilidade, é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para o seu destinatário), admitindo o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado.

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência a ordem legal da autoridade competente, tais como: multa, embargo de obra, interdição de atividade.”

As condições de validade do ato de polícia são as mesmas do ato administrativo comum, ou seja, a competência, a finalidade e a forma, acrescidas da proporcionalidade da sanção e da legalidade dos meios empregados pela Administração. A competência, a finalidade e a forma são condições gerais de eficácia de todo ato administrativo, a cujo gênero pertence a espécie ato de polícia.”

A proposição encontra-se amparada na norma contida no artigo 11, inciso II da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema, assim reza:

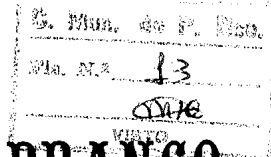
“Art. 11 – Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outras de interesse coletivo;”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



O Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321), datado de 25 de outubro de 1978, encontra-se em nosso entender s.m.j obsoleto, motivo pelo qual recomendamos seja promovido estudos no sentido de atualizá-lo a realidade municipal.

Quanto a previsão contida no artigo 2º do Projeto de Lei em apreço, de que a Administração Pública Municipal fornecerá cartazes e adesivos contendo a expressão “PROIBIDO FUMAR”, **recomendo seja consultado a Assessoria Contábil deste Legislativo Municipal, a fim da mesma verificar se tal despesa encontra-se prevista no orçamento vigente.**

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades de estilo, estará a proposição em apreço em condições de seguir sua regimental tramitação e posterior deliberação plenária.

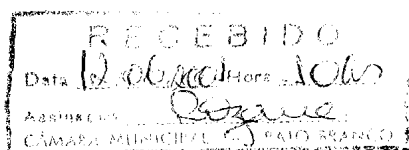
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 02 de julho de 2.001

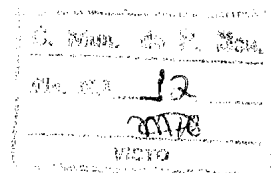

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES - PFL**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, apresenta para apreciação do douto plenário, o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 63/2001

SÚMULA: Proíbe o tabagismo em estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco, institui a Semana de Combate ao Fumo e o Dia Municipal de Combate ao Fumo (29 de agosto).

Art. 1º - É expressamente proibido fumar no interior de estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Os proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, afixarão cartazes ou adesivos fornecidos pela Administração Pública Municipal, em lugares visíveis ao público, contendo a expressão **“PROIBIDO FUMAR”**, acompanhado do respectivo número da lei.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – será convidado a retirar-se do local, em caso de persistir, mesmo avisado, fumando no recinto;

II – na reincidência, será aplicada multa equivalente a 10 UFM's – Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º - Competirá à Fundação de Saúde de Pato Branco, através da Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, através de seus órgãos, prestará apoio às entidades que, no âmbito do Município, desenvolvam atividades identificadas com os objetivos estipulados nesta lei.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Ata. nº 11
2001

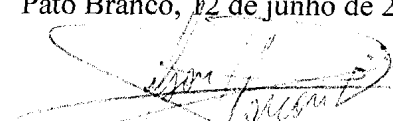
Art. 6º - Fica instituída a Semana de Combate ao Fumo, anualmente, entre os dias 25 a 31 de agosto, e o Dia Municipal de Combate ao Fumo no dia 29 de agosto, quando serão realizadas palestras e outras atividades, coordenadas pela Fundação de Saúde de Pato Branco e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em escolas e outras entidades, visando informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes e jovens a respeito dos malefícios que o tabagismo causa à saúde.

Art. 7º - Os preceitos contidos nesta lei não se aplicam aos estabelecimentos que possuem locais apropriados para fumantes.

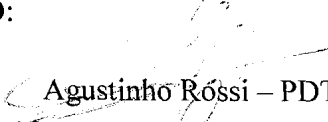
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 382, de 29 de setembro de 1980.

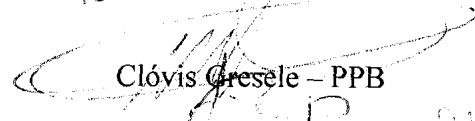
Nestes termos, pede deferimento.

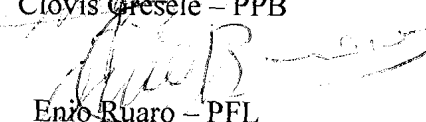
Pato Branco, 12 de junho de 2001.

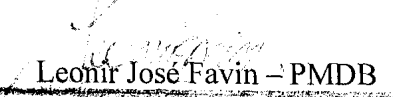

Gilson Marcondes
Vereador - PFL

APOIO:


Agostinho Róssi - PDT

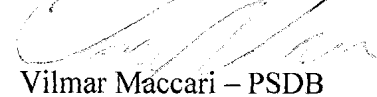

Clóvis Gresle - PPB


Enio Ruaro - PFL


Leonir José Favini - PMDB


EM BRANCO
Nereu Faustino Ceni - PC do B

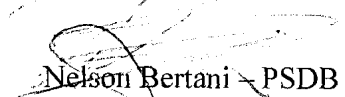

Silvío Hassé - PSDB


Vilmar Maccari - PSDB


Antonio Urbano da Silva - PPS


Dirceu Dimas Pereira - PPS


EM BRANCO
Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB


Nelson Bertani - PSDB


Pedro Martins de Mello - PFL

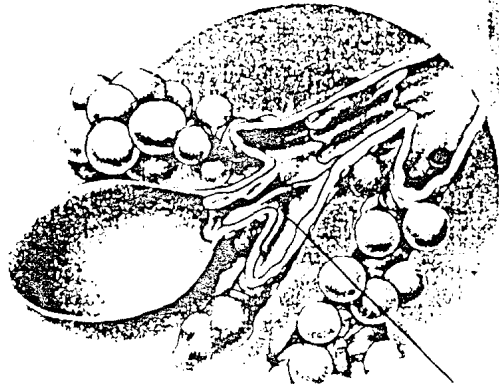
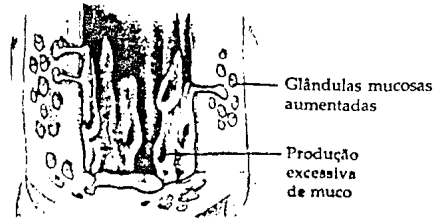

Valmir Tasca - PFL


Vilson Dala Costa - PMDB

PERIGOS DO TABAGISMO

Bronquite crônica

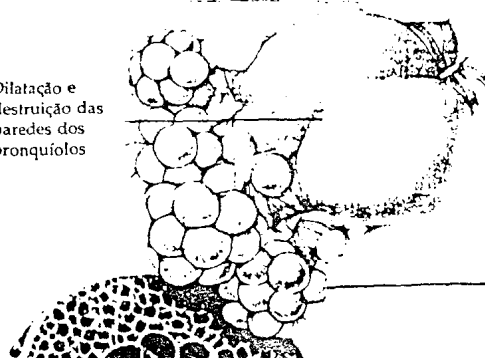
Uma tosse impossível de ser eliminada é um sintoma de bronquite crônica. Nas grandes vias aéreas, ocorre aumento da dimensão e da quantidade das glândulas secretoras de muco. Nas pequenas vias aéreas, existe um aumento da quantidade das secreções, dificuldade da eliminação das mesmas, e um processo inflamatório que pode comprometer ou obstruir o fluxo aéreo.



Enfisema

De forma incurável e irreversível, os pulmões perdem sua capacidade de captar oxigênio, ocasionando dificuldade em cada incursão respiratória. O tecido pulmonar perde a elasticidade, ocorrem lacerações dos sacos aéreos, e o ar utilizado torna-se represado, causando, eventualmente, óbito em decorrência da ausência de oxigênio.

Dilatação e destruição das paredes dos bronquíolos



A fumaça do tabaco é um agente perigoso contendo mais de 200 substâncias químicas venenosas conhecidas. Cada vez que um tabagista acende um cigarro, ele está sendo lesado em algum grau pela inalação dessas substâncias. O fumo de dois maços de cigarro por dia encurta a expectativa de vida do usuário em oito anos, e até mesmo os que fumam menos encurtam suas expectativas de vida em quatro anos. O câncer pulmonar é a principal causa de óbito em homens. As mulheres fumantes apresentam um aumento global da porcentagem de óbito e estão falecendo em uma idade mais precoce do que os tabagistas homens.

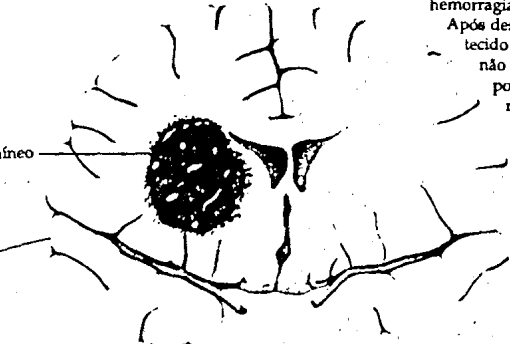
Pulmão do tabagista

Pulmão saudável

Acidente Vascular Cerebral

Os efeitos da arteriosclerose são intensificados pelo tabagismo. A arteriosclerose ocasiona endurecimento das artérias do cérebro bem como das artérias do coração. Ocorrem acidentes vasculares cerebrais quando existe ruptura de artérias do cérebro, formação de um coágulo, ou hemorragia intracerebral. Após destruição do tecido cerebral, não existe possibilidade de recuperação do mesmo.

Coágulo sanguíneo



Câncer de Boca e Garganta

As substâncias químicas que ocasionam câncer a partir dos derivados do tabaco aumentam o risco de câncer de lábio, bochecha, língua e laringe. A extirpação cirúrgica desses tipos de câncer pode ser deformante e acarretar a perda da fala.

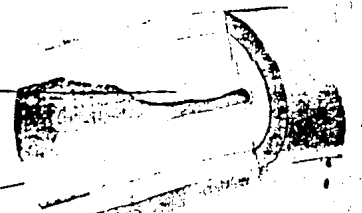
Câncer da língua



Cardiopatia

A arteriosclerose é a doença responsável pela maioria dos ataques cardíacos. A placa aderida no interior das artérias coronárias ocasiona estreitamento dos vasos até o nível em que eventualmente não mais ocorre o fornecimento de oxigênio. O tabagismo acelera este processo.

Placa na parede da artéria coronária



LEI Nº 8852, de 27 de julho de 1988

Súmula: Proíbe fumar em recintos fechados onde sejam obrigatórios o trânsito ou a permanência de pessoas, bem como estabelece obrigações de avisos escritos e orais sobre essa proibição, fixa sanções e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido fumar em recintos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes:

- I – os auditórios, salas de conferências e de convenções;
- II – os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposição de qualquer natureza e creche;
- III – os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- IV – as salas de aula das escolas públicas e particulares;
- V – os ônibus em geral, táxis e ambulâncias;
- VI - ... Vetado ...
- VII – os elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais;
- VIII – as aeronaves pertencentes ao Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os motoristas ou responsáveis pelos veículos relacionados no inciso V deste artigo deverão, no início da viagem, lembrar os passageiros da proibição do uso do fumo.

Art. 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de inflamáveis ou postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos, e os depósitos de materiais de fácil combustão.

Art. 3º - Nos locais a que aludem os artigos 1º e 2º é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos, em posição de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO FUMAR. LEI ESTADUAL Nº ...”.

§ 1º - Em recinto com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados), os cartazes ou avisos a que se refere este artigo deverão repetir-se

na proporção de 1 (um) para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) ou fração excedente.

§ 2º - Nos locais a que se refere o artigo 2º desta lei, os cartazes ou avisos deverão conter ainda os seguintes dizeres: “MATERIAL INFLAMÁVEL”.

§ 3º - ... Vetado ...

§ 4º - ... Vetado ...

Art. 4º - As entidades que tenham locais abrangidos pela proibição desta lei, poderão reservar salas ou recintos destinados a fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndio.

Art. 5º - ... Vetado ...

§ 1º - ... Vetado ...

§ 2º - ... Vetado ...

Art. 6º - ... Vetado ...

Parágrafo único. ... Vetado ...

Art. 7º - Fica proibida a comercialização de fumo ou tabaco em órgãos públicos e estabelecimentos de ensino da rede oficial e privada.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo acarretará aos concessionários dos órgãos públicos e dos estabelecimentos de ensino da rede privada, além da perda da concessão, multa de 50 OTN's.

Art. 8º - ... Vetado ...

Art. 9º - Os infratores ao disposto nesta lei sujeitam-se às penalidades seguintes:

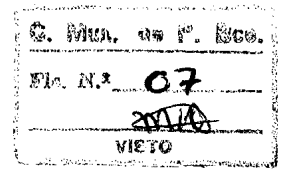
I – por infração ao disposto nos artigos 1º e 2º, multa igual à metade do valor de uma OTN (Obrigação do Tesouro Nacional);

II – por infração ao disposto no artigo 3º, multa no valor de uma OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

§ 1º - É considerado infrator no caso do inciso I deste artigo, o fumante e, no caso do inciso II, a entidade obrigada ao cumprimento da determinação contida no artigo 3º desta lei.

§ 2º - No caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

Art. 10 – O Chefe do Poder Executivo, dentro de noventa dias, regulamentará a presente lei.



Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 27 de julho de 1988.

Álvaro Dias
Governador do Estado
Delcino Tavares da Silva
Secretário de Estado da Saúde
Belmiro Valverde Jobim Castor
Secretário de Estado da Educação
José Carlos Gomes Carvalho
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. M. de P. Br.	
N.º	06
VETO	

LEI N.º 382

Data: 29 de setembro de 1980.

SÚMULA: Proíbe o tabagismo nos estabelecimentos de ensino do Município, repartições públicas, lojas, supermercados, hospitais e de outras providências.

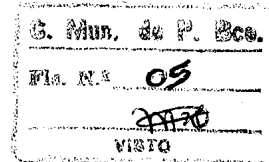
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso do fumo no interior de supermercados, lojas, estabelecimentos de ensino de 1º a 3º grau, repartições públicas, hospitais e serviços de saúde de qualquer natureza, interior de elevadores públicos ou residenciais, no interior de coletivos urbanos e nos locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, nas garagens e estabelecimentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Parágrafo Único - Nas repartições públicas a proibição restringe-se somente aos recintos de atendimento ao público.

Art. 2º - Fica proibido a comercialização do fumo nas proximidades de estabelecimentos de ensino e casa de saúde, num raio de 100 m (cem metros).

Art. 3º - Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para os proprietários afixarem placas em lugares visíveis ao público, para orientação, com dizeres desta proibição, colocando inclusive o número de Lei.



DECRETO Nº 3.157, DE 27 DE AGOSTO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 5º do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre a restrição ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nas aeronaves e veículos coletivos, somente será permitido fumar quando transcorrida, em cada trecho, uma hora de viagem e desde que haja nos referidos meios de transporte área que atenda à especificação do inciso IV do art. 2º deste Decreto.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra

- I — pessoal civil da administração direta;
- II — pessoal militar;
- III — servidores das autarquias;
- IV — servidores das fundações; e
- V — empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º Os valores a que se refere o § 2º deste artigo não considerarão as despesas autorizadas ou executadas, relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.

§ 6º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 1964, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Antonio Kandir

Os anexos estão publicados no *DO* de 16.7.1996, págs. 13065/13073.

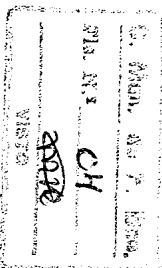
LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias



e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I — não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II — não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III — não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV — não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V — não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI — não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação *O Ministério da Saúde Adverte*.

I — fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II — fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III — fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV — quem fuma adoce mais de úlcera do estômago;

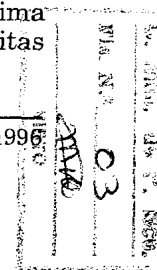
V — evite fumar na presença de crianças;

VI — fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usados, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.



Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: *Evite o Consumo Excessivo de Alcool*.

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores dessa lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I — advertência;

II — suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III — obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV — apreensão do produto;

V — multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
Arlindo Porto
Adib Jatene

C. HUNTER, JR. P. RICHARDSON
MILWAUKEE WISCONSIN